



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Nome: ATN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO

Assunto: Recurso administrativo

Data: 03. 04. 2020

Nº Processo: 1.301/ 2020

MARTA

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		
1º CPL	03	04	2020	18º			
2º				19º			
3º				20º			
4º				21º			
5º				22º			
6º				23º			
7º				24º			
8º				25º			
9º				26º			
10º				27º			
11º				28º			
12º				28º			
13º				30º			
14º				31º			
15º				32º			
16º				33º			
17º				34º			

ANEXOS

1º				4º			
2º				5º			
3º				6º			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA-ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA-ES

Protocolado sob nº 1301/2020

João Neiva, 03 de 04 de 20

Marta

Responsável

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação e Drenagem na rua de acesso ao Cemitério da comunidade de Barra do Triunfo, no município de João Neiva, com fornecimento de materiais e mão de obra.

ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 23.527.037.0001-78, com endereço a Rua Augusto Garcia Duarte, nº 126 A, Bairro De Carli, Aracruz - ES, CEP 29.194-056, devidamente representada pela sócia administradora Karla Nunes Barros, CPF nº 163.165.837-96, RG nº 3444923-ES, infra firmada, vem, com fulcro no artigo 109, I, "a", §2, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir:

Karla

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cabe demonstrar a tempestividade do presente recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes ocorreu no dia 27/03/2020 (sexta-feira).

Portanto, no dia (30/03/2020), iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 03/04/2020 (segunda-feira). Isto posto, inequívoca a sua tempestividade. Termos em que pede e espera deferimento.

II - DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente participou do procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO nº 001/2020**, a qual tem como objeto a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA RUA DE ACESSO AO CEMITÉRIO DA COMUNIDADE DE BARRA DO TRIUNFO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA**, no município de João Neiva - ES.

Consta da ata de julgamento realizada no dia 25/03/2020, em fase de qualificação técnica profissional, que a Recorrente foi inabilitada por supostamente não atender o quantitativo mínimo exigido aos itens de maior relevância, conforme verifica-se abaixo:



- ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

A empresa não atende o quantitativo mínimo exigido aos itens de maior relevância.

A Comissão Permanente de Licitação baseou-se no parecer técnico do ilustríssimo Arquiteto Leandro D. Zacchi, onde se lê:

- ATN Construções e Locações = não atende aos itens de maior relevância conforme qualificação técnica, no que tange ao quantitativo.

No que tange aos serviços de maior relevância o item **13.2.1.4, letra f** do edital é regido da seguinte forma:

f) Os serviços de maior relevância que deverá constar na certidão do acervo técnico (CAT) do profissional habilitado:

- a) Canaleta drenagem concreto armado, incluindo grelhas articulada, escavação e reaterro - Quantidade mínima de 25 metros;
- b) Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa), esp.=08cm, colchão areia esp.=05cm, inclusive transporte dos blocos e areia - Quantidade mínima de 1.200,00 m²;
- c) Passeio em concreto, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L->0,40m) - Quantidade mínima de 250,00 m²;
- d) CBUQ (massa asfáltica) inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP - Quantidade mínima de 08 toneladas.

Contudo, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica equivalente aos subitens supracitados, motivo pelo qual deverá ser revista a decisão de inabilitação da Recorrente.

Zacchi

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

- Considerações sobre a Canaleta drenagem concreto armado, incluindo grelhas articulada, escavação e reaterro - Quantidade mínima de 25 metros:

Cumpre esclarecer que o atestado de Capacidade Técnica referente a **CAT n° 000180/2018** da Recorrente, na página 4, em seus itens **6.15, 6.16 e 6.17**, os serviços relativos a canaleta, em características compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, conforme verifica-se abaixo:

CAT n° 000180/2018:

- **Item 6.15-** canaleta retangular de concreto, sem grelha e sem tampa inclusive escavação e reaterro. Quantidade executada 120 metros.

- **Item 6.16-** grelha de ferro fundido simples com requadro, carga máxima de 12,5 toneladas x 1000mm, e=15mm, fornecida e assentada com argamassa de cimento e areia 1:4, assentado a cada 10m sobre as canaletas de concreto armado. Quantidade executada 14 und.

- **Item 6.17-** tampa em concreto armado para canaleta retangular de concreto. Quantidade executada 109 und.

Insta salientar que a obra referida na **CAT 000180/2018** é de autoria da Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, a Sr.^a Adriana Jerônimo Valim, carteira n° ES-006141/D, foi executada no Município de João Neiva, conforme atestado de capacidade técnica emitida pelo mesmo.

Adriana

Ressalta-se ainda, que o grau de complexidade para execução da obra referenciada nesta CAT é superior à obra do certame da TP 001/2020, haja vista o grau de dificuldade para acesso, em função de o terreno apresentar uma topografia muito íngreme, profundas erosões, além de tubulações de esgoto e água superficial.

- Considerações sobre a Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa), esp.=08cm, colchão areia esp.=05cm, inclusive transporte dos blocos e areia - Quantidade mínima de 1.200,00 m²:

Para atender o referido item de relevância a Recorrente apresentou a **CAT N° 00337269** (item **12.01.02**) e a **CAT n° 000180/2018** (item **4.02**), em características compatíveis e semelhantes ao objeto licitado. Senão vejamos:

CAT N° 00337269:

- Item 12.01.02- blocos intertravados de concreto, marca de ref. Cidade Engenharia linha Lineforte na cor cinza, espessura de 6cm, dimensões de 10x20 cm e resistência a compressão mínima de 35MPA, assentados sobre colchão de areia na espessura de 10cm. Quantidade executada de **1.190,22 m²**.

- Item 12.01.03- blocos intertravados de concreto, marca de ref. Cidade Engenharia linha Podofort na cor vermelha, espessura de 6cm, dimensões de 10x20 cm e resistência a compressão mínima de 35MPA, assentados sobre colchão de areia na espessura de 10cm. Quantidade executada de **79,89 m²**.

sbca

CAT n° 000180/2018:

- **Item 4.02-** pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa), esp. 08 cm, colchão areia esp = 5cm, inclusive fornecimento e transporte dos blocos e areia. Quantidade executada **136,50 m²**.

- **Considerações sobre Passeio em concreto, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L->0,40m) - Quantidade mínima de 250,00 m²** Passeio em concreto, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L->0,40m) - Quantidade mínima de 250,00 m²:

Registra-se ainda que para atender o referido item de relevância a Recorrente apresentou a **CAT N° 00337269**, itens: **4.01.08, 6.07.01, 6.07.02, 6.07.03, 6.07.04, 6.07.05 e 6.07.06**, que dispõem:

CAT N° 00337269:

- **Item 4.01.08-** piso em concreto armado, FCK>=30MPa, camada única esp. 15cm, arm. Dupla de tela Q 196 c/ junta de dilatação em quadrados 3x3m prof. De 4cm, acab. Superf. c/ rotalizador, juntas c/ corte serra diamantada.....Quantidade executada **608,08 m²**.

- **Item 6.07.01-** regularização de base p/ revestimento de piso emborrachado, com argamassa de cimento areia no traço 1:5, espessura média de 5cm variando entre 2 a 5cm para inclinação de 1%.....Quantidade executada de **69,45m²**.

Handwritten signature

- **Item 6.07.02-** piso ecológico emborrachado marca de ref. Aubicon, Impactsoft Play 25 colados no contrapiso com cola de PU (poliuretano), placas de 1x1, espessura 25mm, na cor cinza. Quantidade executada **73,15m²**.
- **Item 6.07.03-** piso cerâmico esmaltado, PEI 5, acabamento semibrilho, dim. 44x44cm, ref. De cor imol ice Biancogres/equiv.. assentado com argamassa de cimento colante, inclusive rejuntamento. Quantidade executada **32,40 m²**.
- **Item 6.07.04-** piso cimentado liso com 1,5 cm de espessura de argamassa de cimento e areia no traço 1:3 e juntas plásticas em quadros de 1m. Quantidade executada de **27,1 m²**.
- **Item 6.07.05-** piso cimentado camurçado executado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, esp. 3,0cm. Quantidade executada **64,28m²**.
- **Item 6.07.06-** lastro regularizado de concreto não estrutural, espessura de 8cm. Quantidade executada de **108,0m²**.
- **Considerações sobre CBUQ (massa asfáltica) inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP - Quantidade mínima de 08 toneladas:**

Para atender este item a empresa ATN apresentou a **CAT N° 000659/2019** com o item **02.34**, como segue:

- **Item 02.34-** recomposição de pavimentação asfáltica com CBUQ, esp. 5cm, inclusive base em solo brita com espessura 20 cm e imprimação. Quantidade executada **256,21 m²**.

slala

Para não restar nenhuma dúvida em relação à quantidade exigida no edital, faremos a conversão de m² para tonelada.
 $256,21 \text{ m}^2 \times 0,05\text{m} = 12,81 \text{ m}^3$.

Tonelada de CBUQ = volume x peso específico. Volume $12,81\text{m}^3$
 $\times 2,4 \text{ t/m}^3 = 30,74 \text{ toneladas}$.

Observa-se que dentre os atestados apresentados pela Recorrente, estão as Certidões de Acervo Técnico-CAT (**CAT n° 000180/2018, CAT N° 00337269 e CAT N° 000659/2019**), que nelas estão contidos todos os itens solicitados no edital.

Assim, resta comprovado que os atestados apresentados pela Recorrente são totalmente compatíveis com os itens que a Administração pretende aplicar na obra, motivo pelo qual deverá ser revista à decisão de inabilitação da Recorrente.

IV - DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. "

Kafka

Os atestados de qualificação técnica que poderão ser exigidos pela administração, estão previstos no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar

KarDa

o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis com o almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Kaleu

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União tem recomendado a adoção de medias simples, como diligências junto ao licitante, antes inabilitá-lo por exigências excessivas.

"Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário(...).

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário." Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 3.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à

[Handwritten signature]

consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Diante do exposto, resta evidente que os atestados apresentados pela Recorrente é são satisfatórios, atendendo na integra a exigência do edital.

V - DO REQUERIMENTO

Diante o exposto, **REQUER:**

a) a revisão da decisão da Comissão de Licitação, quanto a inabilitação da Recorrente na presente licitação, tomada de preço nº 01/2020, para torná-la habilitada e possibilitar que a mesma possa prosseguir neste certame, por questão de justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracruz, 03 de abril 2020


ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME

Karla Nunes Barros



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 14

PROCESSO Nº 1.301 /20

RÚBRICA

A Comissão Permanente de Licitação em 03. 04. 2020

Marta Gerusa dos Santos Vulpi

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 6.128/17

